



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02944/07

Fl. 1/3

**Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Licitação. Concorrência nº 01/2007 e Contrato nº 63/2007. Pela regularidade da Licitação e do Contrato. Comunicação à Câmara Municipal de Alagoa Grande. Emissão de recomendações.**

### ACÓRDÃO AC2 TC 997/2010

#### 1. RELATÓRIO

Analisa-se a Licitação nº 01/2007, na modalidade concorrência, e o Contrato nº 63/2007, dela originado, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, através do Ex-prefeito Híldon Régis Navaro Filho, objetivando ocupar e explorar, a título precário, através de concessão onerosa de uso, pelo período de cinco anos, a exclusividade da gestão da folha de pagamento dos servidores, da folha de fornecedores, da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais e de empréstimos consignados para servidores, no total de R\$ 490.001,00.

A Equipe Técnica de Instrução, em seus apontamentos, entendeu irregular o certame, destacando as seguintes irregularidades:

1. ausência de publicidade no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação (art. 21, II e III da Lei nº 8666/93);
2. ausência de portaria que nomeou a Comissão de Licitação (art. 38, III, da Lei nº 8666/93);
3. falta de previsão legislativa própria (art. 14 da Lei nº 8987/95);
4. descrição do objeto referindo-se à exclusividade (art. 16 da Lei nº 8987/95);
5. falta de previsão editalícia de apresentação dos documentos relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira (arts. 30 e 31 da Lei nº 8666/93);
6. adoção de índice de reajuste FEBRABAN (art. 40, XI, da Lei nº 8666/93);
7. exclusividade para a contratada realizar empréstimos consignados em folha de pagamento; e
8. previsão de repasse da arrecadação para a Prefeitura no prazo de 72 horas - item "9.3.3." do edital – em desacordo com o que determina o art. 164, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 164. (...)*

*§ 3º - As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.*

Regularmente citado, o Ex-prefeito apresentou as justificativas e esclarecimentos de fls. 250/680.

A Auditoria, ao analisar a defesa, emitiu o relatório de fls. 682/688, entendendo justificadas as falhas inicialmente anotadas, exceto quanto à incompatibilidade do item "9.3.3." do edital com o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o Ex-prefeito justificou que a situação se enquadra na excepcionalidade contida no final do parágrafo 3º do art. 164 da Constituição, apresentando a Lei Municipal nº 923/2007.



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 02944/07**

**FI. 2/3**

A Equipe de Instrução rebateu a defesa, destacando, inicialmente, que a Licitação foi homologada em 22/05/2007, o ex-gestor foi citado em 29/11/2007 e a Lei nº 923 foi promulgada em 11/12/2007, o que demonstra a elaboração do instrumento legal apenas para tentar solucionar a irregularidade. Adiantou a Auditoria que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2600-MC, entendeu que a excepcionalidade contida no final do § 3º do art. 164 da Constituição Federal deve ser objeto de lei ordinária federal de caráter nacional. Desta forma, concluiu que a Lei Municipal nº 923/2007 não serve para elidir a irregularidade.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 152/2010, pugnou, em concordância com a Auditoria, pela:

- a) IRREGULARIDADE da Concorrência nº 01/2007 e do Contrato Administrativo nº 63/2007, por haverem previsto a exploração da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Híldon Régis Navarro Filho, Ex-prefeito de Alagoa Grande, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
- c) COMUNICAÇÃO formal ao Poder Legislativo de Alagoa Grande com vistas à imediata sustação do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2007, na parte relativa à exploração da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais, consoante o item "9" do edital analisado, solicitando ao Poder Executivo local a adoção das medidas cabíveis, mantendo-se, entretanto, as demais condições, no atinente à gestão da folha de pagamento dos servidores e de fornecedores; e
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito de Alagoa Grande, no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, da Lei nº 8666/93, em especial quanto à impossibilidade de a entidade política depositar as disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem permissivo legal editado pelo Congresso Nacional (lei federal).

É o relatório, informando que o gestor e seus representantes legais foram regularmente intimados para esta sessão de julgamento.

### **2. VOTO DO RELATOR**

A falha subsistente no presente processo trata da previsão editalícia, transcrita para o contrato, de exploração da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais, descumprindo o disposto no art. 164, § 3º, da Constituição.

Considerando que não há registro no processo de que a arrecadação municipal tenha sido efetivada pelo licitante vencedor, conforme defendeu o preposto na sessão de julgamento, e que não há restrições por parte da Auditoria quanto aos demais itens do objeto licitado, o Relator vota pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS da licitação e do contrato em exame;
- b) RECOMENDAÇÃO ao Poder Legislativo de Alagoa Grande para, em conformidade com o disposto no art. 71, § 1º, da Constituição do Estado, adotar providências visando à imediata sustação do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2007, **na parte relativa à exploração da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais,**

<sup>1</sup> Art. 71. (...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 02944/07

FI. 3/3

consoante o item “9” do edital analisado, solicitando ao Poder Executivo local a adoção das medidas cabíveis, mantendo-se, entretanto, as demais condições, no atinente à gestão da folha de pagamento dos servidores e de fornecedores;

- c) RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito de Alagoa Grande, no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, da Lei nº 8666/93, em especial quanto à impossibilidade de a entidade política depositar as disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem permissivo legal editado pelo Congresso Nacional (lei federal); e
- d) DETERMINAÇÃO de arquivamento do processo.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02944/07, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS a Concorrência nº 01/2007 e o Contrato nº 63/2007, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, através do Ex-prefeito, Sr. Híldon Régis Navarro Filho;
- II. DETERMINAR comunicação ao Poder Legislativo de Alagoa Grande para, em conformidade com o disposto no art. 71, § 1º, da Constituição do Estado, adotar providências visando à imediata sustação do contrato decorrente da Concorrência nº 01/2007, **na parte relativa à exploração da arrecadação secundária e centralizada de tributos e preços públicos municipais**, consoante o item “9” do edital analisado, solicitando ao Poder Executivo local a adoção das medidas cabíveis, mantendo-se, entretanto, as demais condições, no atinente à gestão da folha de pagamento dos servidores e de fornecedores;
- III. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Alagoa Grande, no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, da Lei nº 8666/93, em especial quanto à impossibilidade de a entidade política depositar as disponibilidades de caixa em instituições financeiras não oficiais sem permissivo legal editado pelo Congresso Nacional (lei federal); e
- IV. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB